



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

São Carlos, Capital da Tecnologia

ATA DE JULGAMENTO DE REPRESENTAÇÃO

PROCESSO Nº 20143/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DA 52ª COPA SÃO PAULO DE FUTEBOL JUNIOR - COPINHA 2022.

Aos 04 (quatro) dias do mês de janeiro do ano de 2022, às 08h30min, reuniram-se na Sala de Licitações os membros abaixo relacionados da Comissão Permanente de Licitações para deliberar sobre o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **TERRAÇO PEREA HOTEL LTDA ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 01.891.719/0001-22, com sede à Av. Araraquara, nº 329, Nova Estância, São Carlos-SP, protocolado no Departamento de Procedimentos Licitatórios, Seção de Licitações – DPL/SL, no dia 29/12/2021, às 16h54min, referente ao resultado da contratação em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade dos referidos recursos, ou seja, apreciar se os mesmos foram interpostos dentro dos prazos e condições estabelecidas para tal.

Desta forma, a Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, em seu artigo 109 dispõe:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;”

A divulgação do extrato da dispensa de licitação para a contratação em epígrafe se deu em 27/12/2021. Como para o ato em específico não há a previsibilidade de recurso, a nomenclatura utilizada não se presta ao fim desejado. No entanto, aplicando o princípio da fungibilidade, de acordo com o inciso II do artigo 109 retro mencionado, verifica-se que a tempestividade, bem como a admissibilidade da impugnação se mostra efetiva e apta para ser analisada.

Como não há previsão legal sobre a dispensa de licitação na legislação que regulamenta o pregão, essa análise deve ser feita pela Comissão Permanente de Licitações.

Em resumo o Impugnante alega que a contratação não pode ocorrer pois a sua documentação está em ordem. Conseguiu em sede de mandado de segurança que a Receita Federal emitisse sua certidão, estando assim apta a ser contratada. Em sua narrativa imputa responsabilidade pessoal a servidor como se o mesmo fosse o responsável pela contratação ora impugnada.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

O procedimento licitatório tem por finalidade, lastreado por princípios constitucionais, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, a fim de atingir o bem maior que é a efetividade de uma prestação de um serviço público à população.

Ocorre que essa busca está pautada pela Lei de Regência, além de todo o arcabouço jurisprudencial e doutrinário a respeito da matéria, conferindo ao procedimento toda a transparência e lisura necessária e aplicável a todo ato administrativo na condução da coisa pública.

A Impugnante em sua narrativa quer fazer crer que há uma má condução, beirando a ilegalidade, na forma como o processo fora tratado.

Neste diapasão, algumas manifestações merecem ser apresentadas, em caráter de esclarecimento, haja vista que o Impugnante deturpa os fatos ocorridos no intuito da indução de legitimar o seu posicionamento, que se mostra, como será apresentado, mera irresignação por própria desídia face a seus atos.

Primeiramente temos que retroagir na linha do tempo até o dia 09/12/2021, quando a empresa foi inabilitada no certame com o mesmo objeto em testada, por não cumprir com as exigências do edital, a saber, apresentação de termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial, e a certidão negativa de débitos federais e o certificado de regularidade de empregador perante o FGTS vencidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

São Carlos, Capital da Tecnologia

Por se declarar beneficiária da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações, a empresa teria o prazo legal para a regularização das certidões, porém a apresentação do termo de abertura e encerramento se mostrou vício insanável, resultando no fracasso daquele certame.

Concedido os prazos legais para recurso, o mesmo foi devidamente analisado e mantida o posicionamento, ratificado pelo Sr. Prefeito Municipal e devidamente publicado pelo meios e forma legais.

Ocorre que a decisão sobre a eventual contratação nos moldes de dispensa de licitação não é da alçada do pregoeiro, o qual tomou todas as medidas e cautelas legais cabíveis ao caso, instruindo devidamente o processo licitatório fracassado e reportando para a unidade solicitante, no caso, a Secretaria Municipal de Esportes e Cultura.

Ou seja, a narrativa apresentada pelo ora, Impugnante, imputa atos ao pregoeiro que não lhe são pertinentes nem tão pouco estão dentro das suas atribuições legais, fazendo crer que este tem qualquer comando decisório nas ações para contratação nos moldes adotados. Tal manifestação pela forma como foi colocada é passível de medidas cabíveis nas esferas cível e criminal, haja vista a insinuação, sem qualquer prova, de fraude a licitação, quando menciona que o certame presencial foi feita de "forma escondida e silenciosa".

Neste sentido cabe destacarmos aqui dois artigos do Código Penal:

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: [\(Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003\)](#)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. [\(Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997\)](#)

Disposições comuns

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções, ou contra os Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal; [\(Redação dada pela Lei nº 14.197, de 2021\)](#)

Ressalta-se ainda que o ônus da prova cabe a quem acusa, de modo que propagar palavras ao vento tem as suas consequências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

São Carlos, Capital da Tecnologia

Em sede de mandado de segurança foi negada liminar, pois o juízo entendeu que o prejuízo no não atendimento da demanda seria imensurável, tendo em vista que o mesmo foi impetrado em 31/12/2021 e o campeonato teve seu início no dia 02/01/2022, com a hospedagem dos atletas no dia em que a peça foi apresentada no plantão judiciário.

Restou ainda um aviso por parte do juízo: quem autoriza contratação na Administração Pública Municipal é o Prefeito Municipal.

Ou seja, para finalizarmos a questão, a deliberação para contratação é a autoridade máxima da Administração, que neste caso é o Senhor Prefeito Municipal.

Seguindo as alegações do impugnante o mesmo se manifesta que o Pregoeiro teria ciência do contato entre a empresa e o Secretário de Esportes. Primeiramente que não há qualquer relevância nessa informação, haja vista que todo o trâmite de contratação se dá pela unidade gestora nos casos de dispensa de licitação. Cabe ao Departamento de Procedimentos Licitatórios, através da Seção de Licitações publicar o termo de dispensa, devidamente autorizado pelo Senhor Prefeito.

O que se verifica no andamento dos autos é que a empresa impugnante não tinha a documentação necessária para a contratação, que deve ocorrer em tempo hábil para a devida acomodação dos atletas dado o início do torneio e, ainda sim, quer que a Administração se responsabilize pela sua obrigação de apresentação de documentos exigidos pela lei para sua contratação.

A Administração Pública deve sempre buscar pela **proposta mais vantajosa**, que, de acordo com sólida jurisprudência e doutrina sobre o tema, nem sempre é o menor preço, por uma série de fatores. Neste caso, a irregularidade fiscal, requisito *numerus clausus*, não pode ser ignorado, pois, desta feita, feriria o princípio da legalidade e da impessoalidade, pois a contratação estaria irregular em seu bojo.

Quando da regularização da condição fiscal da impetrante, não havia mais tempo hábil para processamento, de modo que o prejuízo real e iminente para a Administração seria imensamente maior.

DO JULGAMENTO

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio entende que a Recorrente não cumpriu o exigido no edital.

Dessa forma, com base nos argumentos analisados, a Comissão Permanente de Licitações julga a representação apresentada pela empresa **TERRAÇO PEREA HOTEL LTDA ME IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Hicaro Leandro Alonso
Presidente

Fernando Jesus Alves de Campos
Membro

Daniel Muller de Carvalho
Membro